



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10980.000061/00-90
Recurso nº : 130.419
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : GEMU INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS E METALÚRGICOS LTDA.
Recorrida : DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 16 de outubro de 2002
Acórdão nº : 108-07.140

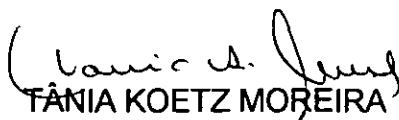
IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DE PREJUÍZOS FISCAIS APURADOS ATÉ 31/12/89 – DIFERENÇA IPC/BTNF – COMPENSAÇÃO - A correção monetária de prejuízos fiscais, inclusive a diferença IPC/BTNF do ano de 1990, segue a mesma regra de compensação aplicável aos próprios prejuízos. Os prejuízos fiscais apurados nos anos de 1986 a 1989 podiam ser compensados nos quatro anos subsequentes, ou seja, de 1990 a 1993. Por isso, a pessoa jurídica somente poderia excluir a diferença IPC/BTNF se, naqueles períodos, tivesse apurado lucro real suficiente para absorver os próprios prejuízos acrescidos da referida correção monetária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEMU INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS E METALÚRGICOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


TÂNIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Processo nº : 10980.000061/00-90
Acórdão nº : 108-07.140

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e HELENA MARIA POJO DO REGO(Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.



Processo nº : 10980.000061/00-90
Acórdão nº : 108-07.140

Recurso nº : 130.419
Recorrente : GEMU INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS E METALÚRGICOS
LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do ano-calendário de 1995, lavrado em decorrência da compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal. Conforme demonstrativos anexados pela fiscalização, a autuada compensou prejuízo no montante de R\$ 172.810,22, enquanto o saldo existente era de apenas R\$ 4,89.

No curso da fiscalização (fls. 10), a empresa informou que o montante compensado originou-se da correção monetária IPC/BTNF (ano de 1990) sobre prejuízos fiscais dos períodos-base de 1986 a 1988, controlados na parte B do LALUR.

Em tempestiva Impugnação, a contribuinte alega que o valor de R\$ 172.810,22 deveria ter sido lançado no campo das exclusões do lucro líquido (ficha 7, linha 22, da declaração) e não como compensação de prejuízos, conforme orientava o MAJUR daquele ano, e que o equívoco não implicou nenhum prejuízo à Fazenda.

Pelo Acórdão DRJ/CTA nº 725/2002, a Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba julgou procedente o lançamento, fundamentando-se no artigo 40, § 2º, do Decreto nº 332/91, segundo o qual a diferença de correção monetária IPC/BTNF, relativa ao ano de 1990, de prejuízos fiscais apurados até 31/12/89, somente poderia ser deduzida se a pessoa jurídica tivesse lucro real nos períodos-base encerrados de 1990 a 1993 suficientes, em cada ano, para absorver a compensação dos valores acrescidos daquela diferença. Tratando-se de prejuízos fiscais



Processo nº : 10980.000061/00-90
Acórdão nº : 108-07.140

apurados nos períodos-base de 1986 a 1988, seriam compensáveis até os períodos de 1990 a 1992, em obediência ao prazo de quatro anos previsto no artigo 382 do RIR/90. Conforme documento (SAPLI) de fls. 52/55, a contribuinte apresentou prejuízo fiscal em todos esses períodos, não tendo direito de efetuar a exclusão da correção pleiteada.

O Acórdão está sintetizado na ementa assim redigida:

“EXCLUSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF DOS PREJUÍZOS FISCAIS APURADOS ATÉ 31/12/1989.

Para efeito de exclusão, a partir do período-base de 1993, da diferença de correção monetária correspondente aos prejuízos fiscais apurados nos períodos-base de 1986 a 1989, a pessoa jurídica deverá observar se, no período-base em que tais prejuízos fossem compensáveis, o montante do lucro real apurado comportaria a compensação do seu montante acrescido da referida correção.”

Inconformada, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário de fls. 147 e seguintes, voltando a argumentar pelo equívoco na declaração, uma vez que a quantia em comento deveria ter constado no campo das exclusões do lucro líquido e não no da compensação de prejuízos, conforme orientava o MAJUR daquele ano, e acrescentando que: a) o artigo 40 do Decreto nº 332/91, citado na decisão recorrida, faculta a compensação a partir do período-base de 1993, quando efetivamente obteve lucro real; b) a limitação de quatro anos encontra óbice na legislação superveniente, uma vez que a Lei nº 8.541/92 foi revogada pelo artigo 117 da Lei nº 8.981/95; c) o saldo remanescente dos prejuízos fiscais existente em 31 de dezembro de 1994 também deixou de ter prazo decadencial para compensação, em virtude do artigo 15 da Lei nº 9.065/95; d) o artigo 27 da Instrução Normativa SRF nº 51/95 esclarece que os saldos de prejuízos fiscais existentes em 31/12/94 são passíveis de compensação, independentemente do prazo previsto na legislação vigente à época de sua apuração; e) no ano de 1995, portanto, não mais vigia o prazo de quatro anos para compensação, mesmo porque entende a Secretaria da Receita Federal que a compensação deve ser feita de acordo com a lei vigente na época da compensação e não pela lei vigente na época da apuração do

97 62 4

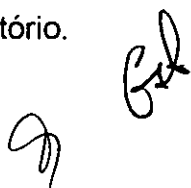
Processo nº : 10980.000061/00-90
Acórdão nº : 108-07.140

prejuízo; f) se, a partir de 1996, é aplicável a limitação de 30% na compensação de prejuízos apurados até 31/12/94, também é aplicável o novo prazo de compensação.

Por fim, invoca o princípio da vedação ao confisco, pois estaria sendo tributado o patrimônio ao invés do lucro, e pugna pela interpretação mais benéfica da lei, nos termos do artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Consta arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 10980.000061/00-90
Acórdão nº : 108-07.140

VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Trata-se, conforme relatado, da exclusão ou compensação, no ano-calendário de 1995, da diferença IPC/BTNF sobre o saldo de prejuízos acumulados no período de 1986 a 1988. A matéria foi tratada no artigo 40 do Decreto nº 332/91, da seguinte forma:

“Art. 40. Os valores que constituirão adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, registrados na parte “B” do Livro de Apuração do Lucro Real, desde o balanço de 31 de dezembro de 1989, serão corrigidos na forma deste Capítulo, e a diferença de correção será registrada em folha própria do livro, para adição, exclusão ou compensação na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993.

§ 1º Tratando-se de prejuízos fiscais, a diferença será compensada em quatro períodos-base, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, a partir do período-base de 1993 até o de 1996.

§ 2º Somente poderá ser deduzida a diferença de correção monetária relativa ao ano de 1990, de prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1989, se a pessoa jurídica tiver lucro real nos períodos-base encerrados de 1990 a 1993 suficiente, em cada ano, para a compensação dos valores corrigidos pelo IPC em 1990 e pelo INPC nos anos seguintes.

(...)” (Grifos acrescentados)



Processo nº : 10980.000061/00-90
Acórdão nº : 108-07.140

A discussão, nos presentes autos, gira em torno da restrição contida no parágrafo 2º do artigo 40 acima transcrito, ou seja, a exclusão da diferença IPC/BTNF sobre o saldo de prejuízos fiscais existente em 31/12/89, controlado na parte B do LALUR, só seria admitida se, nos períodos-base encerrados de 1990 a 1993 (períodos em que o próprio prejuízo seria compensável), houvesse lucro real suficiente para absorvê-la. É importante frisar que a discussão não abrange a restrição estabelecida no parágrafo 1º, de que a diferença só seria compensada à razão de 25% em cada ano-calendário, a partir de 1993.

No caso, os prejuízos foram apurados nos anos de 1986 a 1988 e a exclusão, feita no ano-calendário de 1995, glosada inteiramente, porque a pessoa jurídica não apurou lucro real nos anos de 1990 a 1992.

A restrição contida no parágrafo 2º do artigo 40 do Decreto nº 332/91 tem sua explicação na legislação que, à época, regulava a compensação de prejuízos fiscais, limitando-a aos quatro anos-calendário subseqüentes ao de sua apuração (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 64, consolidado no artigo 503 do RIR/94). Assim, o prejuízo apurado no ano-calendário de 1986 só era compensável até o ano-calendário de 1990; o apurado em 1987, até o ano de 1991; e o apurado em 1988, até o ano de 1992.

Portanto, quando editada a Lei nº 8.981/95, que introduziu a denominada "trava" de 30% e extinguiu a limitação temporal, o direito de a Recorrente compensar aqueles prejuízos já se havia esgotado e não poderia ser por ela restabelecido. Diversamente, a pessoa jurídica que tivesse saldo de prejuízos do ano de 1991, por exemplo, cuja compensação se esgotaria no ano de 1995, passou a ter respaldo para aproveitá-lo nos anos subseqüentes, mas com a "trava" de 30% do lucro líquido ajustado.

A Instrução Normativa SRF nº 11/96 bem apanhou a questão, dispondo:

"Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido,



Processo nº : 10980.000061/00-90
Acórdão nº : 108-07.140

depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

§ 1º Os prejuízos fiscais são compensáveis na forma deste artigo, independentemente do prazo previsto na legislação vigente à época de sua apuração.

§ 2º Os prejuízos apurados anteriormente a 31 de dezembro de 1994 somente poderão ser compensados se, naquela data, fossem ainda passíveis de compensação, na forma da legislação então aplicável.
(...).” (grifos acrescentados)

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao aproveitamento da correção monetária dos prejuízos, inclusive à diferença entre o IPC e o BTNF, apurada no ano de 1990. Se a Recorrente, desconsiderando o diferimento imposto pelo § 1º do artigo 40 do Decreto nº 332/91 (compensação de 25% a cada ano, de 1993 a 1996), pretendesse aproveitar a correção monetária de seus prejuízos já a partir de 1990, não teria como fazê-lo, pois não apurou lucro naquele ano, nem em 1991, tampouco em 1992. Assim como não lhe era permitida a compensação daqueles prejuízos após 1992, também não o é a da respectiva correção monetária.

Argumenta a Recorrente que o tratamento correto aplicável à diferença IPC/BTNF era o de exclusão do lucro real, conforme orientação do MAJUR. Efetivamente, o Manual de IRPJ editado em 1996, referente à declaração do ano-calendário de 1995, orientava no sentido de que as diferenças de correção monetária IPC/BTNF correspondentes aos prejuízos fiscais dos anos de 1986 a 1989 fossem declaradas na linha 22 da ficha 07, ou seja, como exclusão do lucro líquido e não como compensação de prejuízos. Tal orientação tinha cunho essencialmente prático, pois se dita diferença fosse declarada na linha correspondente à compensação de prejuízos, que vem logo após a apuração do lucro real, ficaria limitada ao lucro real apurado no próprio ano de 1995, quando não era esse o objetivo. A exclusão tinha como parâmetro, ou limite, não o lucro real do ano em que estivesse sendo computada, mas o lucro real dos anos de 1990 a

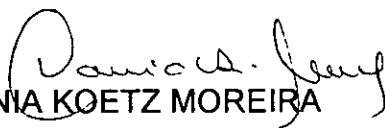


Processo nº : 10980.000061/00-90
Acórdão nº : 108-07.140

1993, além do percentual de 25% da própria correção monetária. Mesmo uma pessoa jurídica que tivesse lucro real igual a zero, ou negativo, em 1995, teria assegurada a exclusão, desde que atendida a condição de ter direito a ela nos anos anteriores. O fato de a Recorrente ter declarado a parcela em questão na linha correspondente à compensação de prejuízos, embora contrariasse a orientação citada, não a prejudicou, pois ainda na fase anterior ao lançamento fiscal ficou perfeitamente esclarecido a que se referia a mesma.

Por todo o exposto, concluo que está correto o lançamento e nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002


TANIA KOETZ MOREIRA

